04/10/2019

Número: 0808344-09.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : 30/09/2019 Valor da causa: R\$ 38.302,50

Processo referência: 0003526-61.2017.8.14.0115

Assuntos: Cédula de Crédito Bancário

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)	MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)
SYSMAX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME	
(AGRAVADO)	
FLAVIO FERREIRA DA SILVA (AGRAVADO)	
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (AGRAVADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22837 17	02/10/2019 14:27	<u>Decisão</u>	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO SA, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Novo Progresso, nos autos da Busca e Apreensão que move contra FLAVIO FERREIRA DA SILVA e CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (Proc. n° 0003526-61.2017.8.14.0115), com a seguinte parte dispositiva:

(...)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de conversão para ação monitória, posto que mesmo em caso de ação monitória faz-se necessária a apresentação da via original da cédula de crédito bancário.

No mais, considerando que não houve emenda a petição inicial com cópia ORIGINAL do contrato, conforme determinado à fl. 75, intime-se a parte Requerente, via AR, no endereço informado nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo (art. 485, §1° do CPC), colacionar aos autos a cédula de crédito original e, com a juntada, esclarecer se ainda deseja a conversão da presente execução em ação monitória ou se pretende seguir com a execução.

(...)".

Em seu recurso (ID 2275503), o Agravante afirma que o juízo singular de forma equivocada, indeferiu o pedido de conversão da Ação de Execução para a Ação Monitória, posto que mesmo nesta hipótese faz-se necessária a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário. Aduz ser desnecessário o depósito em cartório do título executivo original, já que se trata de cédula de crédito bancário que constitui título não negociável, de impossível circulação, de forma que a cópia reprográfica seria hábil para embasar a cobrança.

Eis o resumo dos fatos, passo a analisar a admissibilidade do recurso.

De início, deixo assentado que a matéria comporta decisão monocrática na forma do art. 932, III do CPC, posto que o Recorrente não satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, considerando que a matéria recursal não se encontra prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

Pois bem, o artigo 1.015, do CPC, enumera as hipóteses nas quais é cabível o agravo de instrumento. Eis o teor da norma legal:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:



I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da leitura do artigo, vê-se que não está presente o despacho que determina a emenda da petição inicial e nem a decisão que trata sobre requerimento de conversão de procedimento.

Na sistemática do novo Código de Processo Civil, buscou-se restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum, a fim de salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação" (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – TEMA 988).

Sob esta ótica, a decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial, bem como, a decisão que trata sobre requerimento de conversão do procedimento, não são passíveis de reanálise por meio de Agravo de Instrumento visto que, além de estarem fora do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, inexiste urgência no julgamento das questões neste momento processual, cuja rediscussão, caso seja necessária, poderá ser viabilizada futuramente pelo oportuno recurso de Apelação, se esse for o interesse do recorrente, conforme previsão do artigo 1.009, §1°, do CPC.



Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento é inadmissível, tendo em vista que a decisão atacada não se encontra no rol do artigo 1.015, do CPC, tampouco se encontra abarcada pela tese do STJ explanada no tema 988.

Ante o exposto, na forma do artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Belém, 02 de outubro de 2019.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

